



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

**PROCESSO Nº 004/2019- SCG**

**PARECER Nº 003/2019 - CL**

**EMENTA: Administrativo. Contratação Direta para aquisição de 62 (sessenta e duas) assinaturas de jornal. Inexigível a licitação vez que configura-se a inviabilidade de competição. Hipótese com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, condicionada a ratificação da autoridade superior.**

## **I - RELATÓRIO**

Solicita a Secretária de Coordenação Geral dessa Câmara Municipal, através do Memorando 017/2019/SCG, que esta Comissão de Licitação se pronuncie acerca da aquisição de 62 (sessenta e duas) assinaturas diárias do jornal Folha de Pernambuco para a Câmara Municipal do Recife, referente ao período de 01 (um) ano.

O expediente em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, referente às assinaturas pelo período de 01 (um) ano do jornal Folha de Pernambuco, pelo valor unitário de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) perfazendo o total de R\$ 37.138,00 (trinta e sete mil cento e trinta e oito reais);
- 1. Proposta Comercial;
- 2. Inscrição do CNPJ;
- 3. Contrato Social;
- 4. Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- 5. Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- 6. Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal;
- 7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 8. Certidão de Regularidade do FGTS;

## **II - DOS FUNDAMENTOS**

Relevante observar para a importância de se adquirir as assinaturas do referido jornal, uma vez que os mesmos contribuem significativamente para as pesquisas efetuadas nesta Câmara, cujo material auxilia muito na execução dos trabalhos,



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

proporcionando-lhes uma constante atualização, necessária e imprescindível, cujo objetivo é a melhoria e eficácia do serviço público prestado.

Neste caso, tratando-se de jornal cujo fornecimento é exclusivo da ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., conforme declarado pela Editora Folha de Pernambuco, responsável pela edição e impressão do referido jornal, há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

**“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:**

**I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.**

É certo portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

**“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na**



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

**ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.**

**(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.**

**(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.**

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, para fornecimento de 62 (sessenta e duas) assinaturas do jornal Folha de Pernambuco pelo período de 01 (um) ano, pelo total de **R\$ 37.138,00 (trinta e sete mil cento e trinta e oito reais)**, com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Ver. Romerinho Jatobá, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Diretoria Jurídico Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 05 de Fevereiro de 2019.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**

Presidente da Comissão de Licitação

**Visto**

**Procuradoria Legislativa**